



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 483/02
Sessão: 146ª Ordinária 21 de Agosto de 2002
Processo de Recurso Nº: 1/002772/1999
Auto de Infração Nº: 1999/10821-3
Recorrente: Destilaria Santa Inês Ltda.
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Relatora: Vanda Ione de Siqueira Farias

EMENTA: ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO.
Confirmada, por unanimidade, a decisão condenatória prolatada na instância inicial. Julgamento com esteio no artigo 431, 437 do Decreto nº 24.569/97 e com penalidade inserta no artigo 878, inciso I, alínea “c” do referido diploma legal. Recurso voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Advém a emissão do auto de infração do fato de ter sido detectado que o contribuinte acima identificado deixou de recolher ICMS –Substituição Tributária – (operações com álcool hidratado) no montante de R\$ 11.141,94 (onze mil, cento e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos).

O autuante aponta os dispositivo legais infringidos, estabelecendo a sanção inserta no artigo 878, inciso I, “c” do Decreto nº 24.569/97.

Nas Informações Complementares prestadas pelo auditor do Tesouro Estadual o mesmo ratifica o relato constante na exordial e acrescenta que:

• " Logo após a lavratura do presente auto de infração foi constatado que o valor do crédito tributário de ICMS foi aplicado a alíquota de 17% em substituição a correta que é de 25%, nos termos do Art. 55, I, "a" do Decreto 24.569/97.

• Complementando, lavramos um Termo de Intimação, em anexo, para recolhimento espontâneo do ICMS COMPLEMENTAR no valor de R\$ 8.615,26, totalizando assim um crédito total de R\$ 19.757,20, conforme relação demonstrada em anexo.

• Tendo em vista os prazos expirados dos presentes Termos de Retenção de Mercadorias, bem como da "não comprovação de pagamento" do ICMS exarado no Termo de início de fiscalização, foi que lavramos o presente auto de infração por falta de recolhimento.

• O indexador monetário utilizado para correção do presente crédito tributário foi a Ufir corrente anual de 0,9770, nos termos do Art. 79 do Decreto 24.569/97." (sic)

Contribuinte autuado revel.

O julgamento proferido na Instância Inaugural decidiu pela *procedência* da ação fiscal.

Insatisfeita com a sentença condenatória exarada pela julgadora monocrática a autuada interpõe recurso, requerendo, preliminarmente, a nulidade do processo e, no mérito, a improcedência do auto de infração, que seja reformada na íntegra a decisão singular.

A Consultoria Tributária do Contencioso Administrativo Tributário, em Parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugeriu o conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, confirmando a decisão de procedência exarada 1ª Instância.

É o relatório.
VTSF

VOTO DA RELATORA

Preliminar de Nulidade

No caso vertente, comporta analisar em plano inaugural, a nulidade suscitada pela recorrente, que

alega só ter tomado conhecimento da medida punitiva por ocasião do recebimento da notificação com o resultado da decisão de 1º Grau. E que desconhece como responsável a pessoa que recebeu e subscreveu o Aviso de Recebimento – AR, e em assim sendo nenhuma correspondência lhe foi repassada impossibilitando-a de impugnar o feito.

Ao que nos parece não procede esta alegativa, e por não vislumbrar nenhum cerceamento ao direito de defesa rejeitamos, de plano, a preliminar ora suscitada pelas razões que seguem:

O Aviso de Recebimento – AR, apenso às fls. 42 dos autos, encontra-se corretamente preenchido não existindo qualquer divergência entre os dados do mencionado AR e os dados constantes no AR em que a empresa tomou conhecimento da decisão de 1º Grau.

A alegativa de que foi “causal” o conhecimento deste e que desconhece “como responsável” a pessoa que assinou o AR carece de uma fundamentação mais sólida visto que, foram obdecidas as disposições legais contidas no Capítulo III, Seção I da Lei nº 12.732/97.

Análise de Mérito

No mérito, o argumento trazido pela recorrente é de que não estariam as Notas Fiscais de nºs 15236 a 15240, 15248, 15265, 15843, 15844, 15846, 23268, 23269, 23409, 881, a princípio, albergadas por liminar por terem sido emitidas em data anterior, já foram objeto de retenções e lavratura de autos de infração. E, que já teria sido pago o imposto no regime normal de tributação, referente as notas acima citadas, podendo ser comprovado através de perícia.

A matéria da presente acusação diz respeito a falta de recolhimento do ICMS – Substituição Tributária – nas entradas interestaduais com álcool hidratado no valor de R\$ 11.141,94, referente as Notas Fiscais supra citadas.

A falta foi detectada através dos Termos de Retenção de Mercadorias, anexo aos autos, por ocasião de tarefa de procedimento fiscal levado a efeito junto ao estabelecimento da empresa autuada.

O imposto não foi retido e nem recolhido, não tendo sido a obrigação principal satisfeita pelo contribuinte substituto, recaindo deste modo, por força do artigo 431 parágrafo 3º, do Decreto nº 24.569/97, a responsabilidade pelo seu cumprimento ao contribuinte substituído, a saber:

“Art. 431 - A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na



condição de contribuinte substituto, poderá ser atribuída, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS.

(...)

§3º - além de outra hipóteses prevista na legislação, a substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, quando o documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS objeto da substituição, ou quando o imposto não tiver sido retido."

Restou claro a inobservância ao disposto no artigo 437, parágrafo 1º do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

"Art. 437 - O imposto devido por substituição tributária será recolhido nos seguintes prazos:

(...)

§1º - Na entrada de mercadoria oriunda de outro Estado, sem que haja sido feita a retenção do ICMS pelo estabelecimento remetente, caberá ao destinatário o pagamento do imposto devido, por ocasião da passagem no primeiro posto fiscal de entrada neste Estado."

(...)

Indubitavelmente, não há que merecer nenhum reparo a decisão condenatória exarada em 1ª Instância.

A Penalidade Aplicável

Pelo que se observou e restou comprovado a previsão legal no presente caso não deve ser alterada, nos remetendo à aplicação da penalidade aplicada pelo autuante e prevista no artigo 878, I, "c" do Decreto 24.569/97, a saber:

"Art. 878 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

(...)

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente 1 (uma) vez o valor do imposto;"

Composição do Crédito Tributário

ICMS.....	11.404,23 UFIR
Multa.....	11.404,23 UFIR
Total.....	22.808,46 UFIR

Por tais considerações voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, com o fim de confirmar a decisão condenatória exarada pela julgadora singular, acompanhando o entendimento da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

VISF

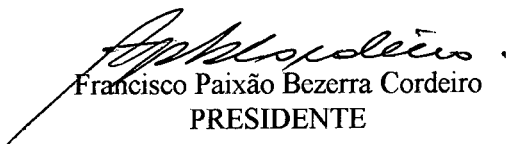


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente DESTILARIA SANTA INÊS LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

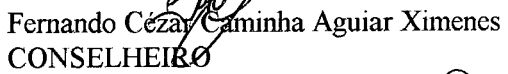
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, com o fim de confirmar a decisão – *procedência* – exarada na instância monocrática nos termos do voto da conselheira relatora e *Parecer* da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Luiz Carvalho Filho.

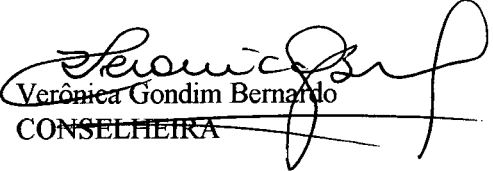
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de outubro de 2002.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

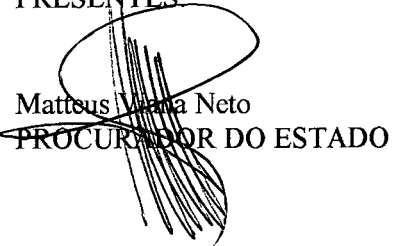

Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA RELATORA

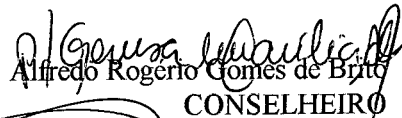

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

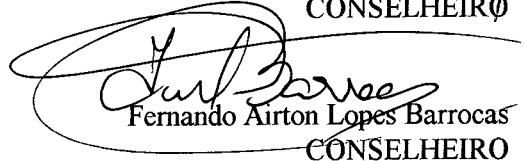

Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

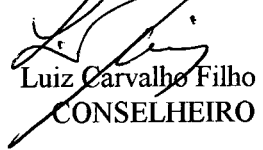
PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO